

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Rosana Bock Nogueira

**OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL E A SUBMISSÃO DOS SEUS CONFLITOS À
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

Porto Alegre

2010

Rosana Bock Nogueira

**OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL E A SUBMISSÃO DOS SEUS CONFLITOS À
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre

2010

Para os meus amigos

CHAD

BERENICE

MEG

VITÓRIA

TAÍS

Created with

 **nitro**^{PDF} professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

RESUMO

Este trabalho mostra a relação entre os países da América do Sul e a Corte Internacional de Justiça. Para tanto, explica os principais aspectos da jurisdição da Corte, especialmente, sua competência contenciosa e as formas pelas quais os Estados se submetem a ela, além de analisar cada um dos casos envolvendo países sul-americanos.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça. Competência contenciosa. América do Sul. Países sul-americanos.

ABSTRACT

This work shows the relationship between the countries of South America and the International Court of Justice. For this, it explains the main points of the jurisdiction of the Court, especially its contentious jurisdiction and the ways in which States submit to it, and it also analyzes each case involving South American countries.

Keywords: International Court of Justice. Contentious jurisdiction. South America. South American countries

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CPA - Corte Permanente de Arbitragem

CPJI – Corte Permanente de Justiça Internacional

EUA – Estados Unidos da América

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CIJ	9
<i>1.1 Regras Gerais</i>	9
<i>1.1.1 Competência contenciosa da CIJ</i>	10
<i>1.1.2 Regra geral: jurisdição facultativa</i>	11
<i>1.1.3 Cláusula facultativa de jurisdição obrigatória</i>	14
<i>1.2 Formas de submissão escolhidas pelos países da América do Sul</i>	16
2 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CIJ	22
<i>2.1 Poderes da CIJ</i>	22
<i>2.1.1 O processo na CIJ</i>	23
<i>2.1.2 O acórdão da CIJ</i>	25
<i>2.2 Os conflitos dos países sul-americanos na CIJ</i>	26
<i>2.2.1 Caso Haya de la Torre (Colômbia v. Peru)</i>	27
<i>2.2.2 Casos sobre a Antártida (Reino Unido v. Chile e Argentina)</i>	30
<i>2.2.3 Caso Breard (Paraguai v. Estados Unidos)</i>	31
<i>2.2.4 Controvérsia territorial e marítima (Nicarágua v. Colômbia)</i>	34
<i>2.2.5 Caso Usinas de celulose (Argentina v. Uruguai)</i>	37
<i>2.2.6 Controvérsia marítima (Peru v. Chile)</i>	40
<i>2.2.7 Caso Pulverização aérea com herbicidas (Equador v. Colômbia)</i>	41
<i>2.2.8 Certas questões relativas às relações diplomáticas (Honduras v. Brasil)</i>	43
<i>2.3 Considerações sobre o papel exercido pela CIJ</i>	45
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que os doze países da América do Sul - quais sejam, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela – não possuem a tradição de se valerem assiduamente à jurisdição internacional da CIJ, preferindo, para a solução dos seus conflitos com outros Estados, o recurso aos meios diplomáticos, visivelmente as negociações diplomáticas e os bons ofícios. Apesar dessa relutância, existem, na atuação histórica da Corte da Haia, casos importantes, embora escassos, envolvendo esses países. Alguns destes, inclusive, repercutiram mundialmente e ajudaram a consolidar o direito internacional tal qual concebido hoje.

O presente trabalho tem por objetivo estudar os processos envolvendo países da América do Sul levados perante a CIJ, desde a sua criação. Pretende-se, dessa forma, explicar, sucintamente, a competência contenciosa da Corte e a sua vinculação à manifestação de consentimento por parte dos Estados, além de explicitar o comportamento dos países sul-americanos frente à jurisdição da Corte da Haia.

Para tanto, o trabalho encontra-se dividido da seguinte maneira: no primeiro capítulo, explica-se a competência contenciosa da CIJ, através das suas regras gerais e entendimentos doutrinários. Ainda, apresentam-se as formas pelas quais os países sul-americanos se submeteram a essa jurisdição, tecendo-se comentários a respeito de semelhanças, diferenças e pontos relevantes contidos nos diversos casos.

No segundo capítulo, mostra-se como se dá o exercício da competência da CIJ, ou seja, o modo pelo qual a Corte põe em prática os poderes a ela conferidos pela Carta da ONU e pelo seu Estatuto. Aqui, são mencionados os principais aspectos a respeito do processo e do acórdão da CIJ. Relata-se, ainda, o caminho percorrido por cada um dos processos levados à CIJ envolvendo países sul-americanos em um dos seus polos. Cumpre salientar que foram priorizados os aspectos jurídicos dos relatos dos casos, mais precisamente os processuais, os quais foram descritos conforme ordem cronológica.

Ao fim do presente estudo, há algumas considerações sobre o trabalho realizado hodiernamente pela Corte da Haia, relacionando-o com os casos práticos apresentados. Para

tanto, apresentam-se alguns pontos de vistas doutrinários sobre o papel desempenhado pela Corte, atualmente, e maneiras pelas quais seu trabalho poderia ser otimizado.

1 DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CIJ

1.1 Regras Gerais

O artigo 7º da Carta das Nações Unidas classifica a Corte Internacional de Justiça (CIJ) como um de seus órgãos¹. Prevista, adiante, no artigo 92 deste diploma, a CIJ constitui o principal² órgão judicial da ONU e seu Estatuto faz parte da referida Carta. É a sucessora da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)³, tendo inaugurado suas funções logo após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Sua sede fica na cidade holandesa Haia, no Palácio da Paz. É formada por quinze juízes - não havendo suplentes - os quais são denominados membros da Corte e devem possuir obrigatoriamente diferentes nacionalidades⁴.

¹Há diversas consequências geradas pelo fato de a CIJ ser um órgão da ONU. MELLO cita como exemplos a qualificação automática como partes no Estatuto da Corte de todos os membros das Nações Unidas - Estados não membros da ONU também podem se tornar partes no estatuto, desde que observadas certas condições concretas estabelecidas pela Assembléia Geral, após recomendação do Conselho de Segurança - e o fato de a CIJ somente poder aplicar tratado devidamente registrado no Secretariado. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v.1, p. 647.

²“A própria Carta das Nações Unidas (artigo 95) prevê a criação de novos tribunais internacionais, e nada há na Carta, nem no próprio Estatuto da CIJ, que reserve a esta o monopólio da solução pacífica das controvérsias internacionais, ou uma descabida subordinação a esta dos demais tribunais internacionais [...] ao invés de hierarquia, o que há entre os tribunais internacionais contemporâneos é coordenação e complementaridade”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 580-581.

³Para REZEK, a história da Corte Internacional de Justiça (CIJ) se dá em duas etapas distintas. A primeira, no ano de 1922, quando da instalação, na cidade da Haia, da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). A segunda, já no pós-guerra, em 1945, na mesma sede, mas, agora, sob o nome de Corte Internacional de Justiça. O autor lembra também que a extinta Corte de Justiça Centro-Americana foi o primeiro órgão judiciário internacional. No entanto, a CPJI foi a primeira corte em âmbito universal com competência para decidir sobre litígios entre Estados. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 356-357. Sobre a mudança de nome da Corte da Haia, MELLO ensina que ela se deu em função do adjetivo *permanente* ter sido considerado um pleonismo, pois aos tribunais judiciais é inerente tal caracterização, e do adjetivo *internacional* ser atribuído agora à Corte e não mais à justiça, visto que esta não comporta tal distinção. MELLO, **Curso...** p. 647.

⁴REZEK menciona que o grupo de juízes da CIJ deve representar os variados “sistemas contemporâneos do pensamento jurídico”. Deve haver, portanto, juízes provenientes das escolas romano-germânica e da *common law*. Salienta ainda que sempre houve representação, na composição da Corte, dos países membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (REZEK, **Direito...** p. 357). Nesse sentido, SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 159.

O artigo 2º do seu Estatuto dispõe que os juízes são independentes e eleitos sem levarem-se em conta suas nacionalidades “dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas nos seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciais, ou que sejam juriconsultos de reconhecida competência em direito internacional”⁵. A eleição dos juízes é feita pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU⁶. O mandato dura nove anos e é possível a reeleição. A cada três anos, um terço da Corte é renovado⁷.

Sua atuação tem como propósito, consoante o § 1º do artigo 1º da Carta da ONU, a manutenção da paz e da segurança internacionais. E, é importante mencionar, suas decisões têm ajudado, consideravelmente, a construir o direito internacional.

1.1.1 Competência contenciosa da CIJ

A competência contenciosa da Corte Internacional de Justiça está disciplinada no capítulo II do seu Estatuto, compreendendo os artigos 34 ao 38. A seguir, verificam-se os seus principais aspectos.

Contudo, primeiramente, cumpre salientar que existem duas formas de competência exercidas pela CIJ: a competência contenciosa e a competência consultiva⁸. Através da primeira, a qual faz parte do objeto de estudo do presente trabalho, a Corte julga litígios entre Estados. Paralelamente, no exercício da sua função consultiva, ela tem o poder de emitir pareceres consultivos a pedido da Assembleia Geral ou do Conselho de Segurança da ONU, assim como a pedido de outros órgãos ou organizações autorizadas.

⁵NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁶Os eleitos são escolhidos dentre os nomes presentes em uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem (CPA). Contudo, Estados que não compõem a referida Corte também podem participar da indicação de nomes. Cabe ao Secretário-geral, três meses antes das eleições, fazer o convite, através dos governos, aos grupos nacionais da CPA para que estes se manifestem. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, arts. 4º-12. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁷Dessa forma, ensina REZEK, há a preservação do caráter de continuidade da CIJ, visto que somente cinco juízes são substituídos (ou reconduzidos) a cada renovação trienal, não havendo modificação radical do quadro de magistrados. REZEK, **Direito...** p. 357.

⁸A competência consultiva encontra-se disciplinada nos artigos 65 a 68 do Estatuto da CIJ.

Concentrando-se apenas na competência contenciosa, pode-se dizer, primordialmente, que somente podem ser partes nos litígios levados perante a Corte da Haia os Estados soberanos, de acordo com o §1º do artigo 34 do seu Estatuto. Esta é a chamada competência *ratione personae*⁹. Dessa forma, exclui-se o acesso tanto de organizações internacionais, como também o de particulares. No tocante à situação destes, os professores DINH, DAILLIER e PELLET mencionam:

A exclusão das pessoas privadas não significa que os litígios levados ao Tribunal não respeitem aos particulares. Pelo contrário, numerosos processos julgados pelo T.P.J.I. e depois pelo T.I.J. em matéria de responsabilidade internacional, resultam da aplicação da protecção diplomática por Estados que tomaram o facto e a causa pelos seus nacionais e defenderam os seus interesses.¹⁰

A Corte da Haia está aberta a todos os Estados partes do seu Estatuto, conforme o disposto no § 1º do artigo 35 deste. E, complementarmente, de acordo com o § 1º do artigo 93 da Carta da ONU¹¹, “todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça”¹².

A competência contenciosa *ratione materiae* da Corte está descrita no § 1º do artigo 36 do Estatuto. De acordo com a redação deste dispositivo, ela “se estende a todos os litígios que as partes a submetam e a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes”¹³.

1.1.2 Regra geral: jurisdição facultativa

⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.780.

¹⁰ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 912.

¹¹ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em 19.10.2010.

¹² Estados não-Membros da ONU podem, contudo, ser partes no Estatuto da Corte. É o caso, por exemplo, da Suíça, Liechtenstein e San Marino.

¹³ NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

Viu-se que a competência *ratione personae* da CIJ permite exclusivamente que os Estados se tornem partes em seus processos. Estes, por sua vez, somente ocuparão os polos passivo ou ativo da demanda se aceitarem a jurisdição da Corte. Isso ocorre porque essa jurisdição não é, *a priori*, obrigatória¹⁴. Shabtai ROSENNE ensina:

The fact that a State – whether or not a member of the United Nations – is a party to the Statute means that it is *qualified* to be party in litigation. It does not mean that it has agreed to confer jurisdiction on the Court. To confer jurisdiction is a separate act altogether, which has to be directed specifically towards a defined, or ascertainable State, in respect of a defined, or ascertainable type of, dispute.¹⁵

Há diversas formas pelas quais um Estado pode expressar o seu consentimento de submissão à jurisdição da Corte¹⁶. Obviamente, o simples fato de ocorrer o ajuizamento do pedido inicial feito pelo Estado autor da demanda implica no seu aceite da jurisdição da Corte.

Por outro lado, a contestação do mérito do pedido por parte do Estado demandado constitui a aceitação por parte deste. Em outras palavras, o Estado réu se abstém de declinar do foro quando contesta o mérito¹⁷. Ou seja, se um Estado não reconheceu ainda a competência da Corte da Haia no momento em que uma demanda é movida contra ele, este Estado tem a possibilidade de aceitar tal jurisdição posteriormente, permitindo que a Corte julgue o caso. A CIJ tem jurisdição, dessa forma, a partir da data de aceitação, em virtude da regra do *forum prorogatum*¹⁸.

¹⁴Duas foram as tentativas de tornar a jurisdição da CIJ obrigatória para todos os Estados: “Em 1920, o Comité de Juristas encarregue de apresentar um anteprojecto do estatuto para o T.P.J.I. tinha proposto que a jurisdição do Tribunal fosse obrigatória para todos os conflitos jurídicos. A hostilidade das grandes potências (França, Itália, Reino Unido) tinha interdito a adopção de uma proposta. Uma nova tentativa em 1945 aquando da conferência de S. Francisco, fracassou pela oposição decisiva dos Estados Unidos e da U.R.S.S.” (DINH, **Direito...** p. 912).

¹⁵ROSENNE, Shabtai. **The World Court: what it is and how it works**. Nova Iorque: Oceana, 1962, p. 76.

¹⁶CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Basis of the Court's Jurisdiction**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=2>>. Acesso em 01.11.2010.

¹⁷REZEK, **Direito...** p. 358-359.

¹⁸CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Basis of the Court's Jurisdiction**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=2>>. Acesso em 01.11.2010.

Outro modo de as partes aceitarem a jurisdição da CIJ é reconhecendo-a através de um acordo especial (*compromis*)¹⁹, realizado justamente para esse fim. Deve haver notificação à Corte desse acordo especial, no qual deverá ser indicado o objeto e as partes do conflito. Os Estados podem se dirigir à Corte da Haia conjuntamente, ou decidirem que quem ajuizará a demanda será o Estado que organizar suas razões primeiro. Ian BROWNLIE menciona que o acordo especial é um modo de consentimento *ad hoc* que não deve ser limitado por exigências de forma²⁰.

Outra forma de submissão dos Estados à jurisdição da Corte se dá através da sua aceitação por meio de tratado ou convenção em vigor²¹. Nesses casos, a demanda chega à Corte da Haia através de pedido escrito. Ou seja, essa solicitação constitui um documento unilateral que deve conter o objeto do litígio, as partes e a especificação do dispositivo em que o Estado está fundamentando a competência da CIJ. Ian BROWNLIE ensina que a competência da CIJ aqui “pode ser descrita como ‘obrigatória’ no sentido de que o acordo, de forma vinculativa, é dado antes do aparecimento de litígios concretos”²².

REZEK aponta a consequência prática que esse tipo de cláusula contida em tratados ou convenções exerce atualmente no direito internacional:

Diversos são os tratados bilaterais e coletivos que contêm cláusula – da mesma natureza da *cláusula arbitral* – estabelecendo que os litígios acaso supervenientes entre as partes serão levados à Corte da Haia. Esse tipo de cláusula tem feito com que países refratários à jurisdição internacional permanente e obrigatória se abstenham de ratificar compromissos coletivos que, quanto ao mais, mereceriam sua participação. Tal o caso da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, cujo art. 66 remete à competência da Corte os conflitos resultantes de sua interpretação, desde

¹⁹BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 748.

²⁰BROWNLIE, **Princípios...** p. 748.

²¹Cabe mencionar aqui o que dispõe o artigo 37 do Estatuto da CIJ: “Sempre que um tratado ou convenção em vigor disponha que um assunto deve ser submetido a uma jurisdição a ser instituída pela Sociedade das Nações ou à Corte Permanente de Justiça Internacional, o assunto deverá, no que respeita às partes contratantes do presente Estatuto, ser submetido à Corte Internacional de Justiça”. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

²²BROWNLIE, **Princípios...** p. 748.

que num prazo de doze meses não tenham sido resolvidos de outro modo.²³

O § 6º do artigo 36 do Estatuto da Corte da Haia prevê que, em caso de uma disputa sobre se a Corte possui competência ou não, a questão será resolvida por decisão da própria Corte. Caberá à CIJ também a interpretação dos seus acórdãos, consoante artigo 60 do seu Estatuto, e a revisão deles (em caso de descoberta de fato novo), conforme disposto no § 1º do artigo 61 do mesmo diploma legal.

A última forma em que o consentimento de um Estado soberano pode ser expresso para submetê-lo à jurisdição da Corte é através da adoção da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Esta será apresentada a seguir.

1.1.3 Cláusula facultativa de jurisdição obrigatória

A competência da CIJ para julgar litígios depende da vontade das partes. No entanto, quando os Estados declaram reconhecer a jurisdição da Corte da Haia, em caráter compulsório, mediante a aceitação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, eles se comprometem, de antemão, a se submeterem perante a autoridade da Corte todas as vezes em que sejam demandados por outro Estado que, da mesma forma, reconheça a jurisdição obrigatória²⁴ (a situação dos Estados aqui se assemelha a dos particulares frente à jurisdição interna dos países). Essa cláusula vem expressa no § 2º do artigo 36 do Estatuto da CIJ, nos seguintes termos:

Os Estados partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias jurídicas que tenham por objeto:

a) a interpretação de um tratado;

²³REZEK, **Direito...** p. 359-360.

²⁴“[...] o que vale dizer, em base de *reciprocidade*”. REZEK, **Direito...** p. 360.

- b) qualquer questão de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.²⁵

As declarações de aceite da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória podem conter inúmeros tipos de condições e reservas, as quais limitam o alcance da competência da CIJ. Assim, a cláusula pode ser aceita por tempo determinado, podendo, da mesma forma, ser renovada após o decurso do seu prazo de validade.

No tocante às reservas, os Estados signatários usam-nas para escolher o que será excluído do âmbito do poder jurisdicional da Corte, já que elas possuem efeito limitativo *ratione materiae* que diminui o campo de aplicação do compromisso estabelecido. Um exemplo de reserva ordinariamente usada é a que determina que a matéria em litígio diz respeito somente à jurisdição interna do Estado.

Importante salientar que se aplica aqui o princípio da reciprocidade, podendo o Estado réu alegar em seu favor as reservas adotadas pelo Estado autor²⁶. BROWNLIE explica:

Sobre o princípio da reciprocidade, o mínimo denominador comum das duas declarações constitui a base da jurisdição, e, assim, o Estado requerido pode tirar partido de uma reserva ou condição existente na declaração do Estado requerente.²⁷

Sobre as consequências práticas do uso pelos Estados das reservas *ratione materiae* ao aderir à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, os autores André Gonçalves PEREIRA e Fausto de QUADROS explicam:

Na prática, como é cada Estado a determinar o conteúdo da cláusula que assina, já que a redacção da cláusula é livre, acontece que o âmbito da

²⁵NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

²⁶DINH, **Direito...** p. 917.

²⁷BROWNLIE, **Princípios...** p. 752.

competência obrigatória do Tribunal é variável para cada Estado e que existe uma grande variedade de sistemas de aceitação da competência obrigatória.²⁸

Observa-se, atualmente, diminuição do número de países que aceitam submeter-se à jurisdição obrigatória da CIJ em relação ao crescente número de membros das Nações Unidas. BROWNLIE credita a relutância dos Estados frente à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória a fatores negativos, tais como a desconfiança alimentada pelos governos soberanos frente à jurisdição internacional e o uso de reservas e condições quando do aceite da cláusula, que muitas vezes dificultam a interpretação e a aplicação dessa²⁹.

1.2 Formas de submissão escolhidas pelos países da América do Sul

Dos doze países integrantes da América do Sul, somente quatro mantêm a adoção da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória³⁰. São eles: Paraguai, em 25 de setembro de 1996; Peru, em 7 de julho de 2003; Suriname, em 31 de agosto de 1987 e Uruguai, em 28 de janeiro de 1921. Outros países, tais como Brasil e Colômbia, vinculados à cláusula no passado, decidiram não continuar mais a se submeterem à jurisdição obrigatória da Corte da Haia.

Desde abril de 1946, momento em que a Corte da Haia iniciou seus trabalhos³¹, menos de dez casos envolvendo países da América do Sul em um dos polos do processo foram submetidos à jurisdição da Corte. Atualmente, existem três processos pendentes de decisão por parte da CIJ envolvendo países sul-americanos. São eles: a Controvérsia territorial e marítima envolvendo a Nicarágua e a Colômbia, a Controvérsia marítima entre o Peru e o Chile e o caso sobre a Pulverização aérea com herbicidas que tem como partes o Equador e a Colômbia.

²⁸PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 504-505.

²⁹BROWNLIE, **Princípios...** p. 752-753.

³⁰CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Declarations Recognizing the Jurisdiction of the Court as Compulsory**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3&PHPSESSID=4859dd0ce90cc76619ad28df4fccc603&lang=en>>. Acesso em 23.10.2010.

³¹CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **The Court**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1>>. Acesso em 26.10.2010.

Em quatro processos envolvendo países da América do Sul, não houve o proferimento de acórdão pela CIJ. Nos dois primeiros, referentes aos casos sobre a Antártida e instaurados a pedido do Reino Unido, tanto a Argentina quanto o Chile rejeitaram a competência da Corte para resolver o conflito. No conhecido caso *Breard*, após os Estados Unidos não agirem em conformidade com as disposições das medidas cautelares deferidas pela CIJ, o Paraguai optou por desistir do processo. Por fim, na controvérsia envolvendo Honduras e Brasil, processo iniciado no fim do ano de 2009, também houve desistência por parte do Estado autor, visto a inércia do Brasil frente ao caso.

Somente para dois conflitos envolvendo países sul-americanos, até agora, a CIJ proferiu decisão definitiva: no caso *Haya de la Torre*, entre Colômbia e Peru, e no recente caso das usinas de celulose, entre Argentina e Uruguai. No entanto, ao que tudo indica, os três casos ainda pendentes na CIJ e mencionados acima serão objetos de acórdão. Vê-se, assim, que, nos últimos anos, o exercício da faculdade de recorrer à CIJ tem aumentado consideravelmente entre os países da América do Sul.

Em uma tentativa de aproximar os casos, com o objetivo de encontrar semelhanças entre eles, vê-se que as duas decisões proferidas até então pela CIJ não reconheceram integralmente a demanda proposta pela parte autora. Tanto no caso *Haya de la Torre* como no das usinas de celulose, foram reconhecidos parcialmente direitos de ambas as partes, assim como negados alguns pedidos.

Talvez por isso, ao fim dos processos, principalmente no referente ao caso *Haya de la Torre*, não havia claramente um modo de proceder, estabelecido pela Corte, apto a guiar os países no enfrentamento da situação prática, a fim dessa ser solucionada. Ou seja, mesmo após o acórdão ser proferido, os modos pelos quais a decisão da Corte poderia ser executada eram múltiplos, cabendo aos Estados o enfrentamento das questões concretas, através de escolhas próprias, valendo-se do respeito e cooperação mútuos³².

Após as decisões sobre o caso *Haya de la Torre*, nada mudou. E isso ocorreu em consequência do modo pelo qual o caso foi apresentado à Corte da Haia, já que as partes não

³² “[...] a eficácia da sentença da CIJ está intimamente vinculada ao consentimento delegado à Corte pelos Estados. Nesse contexto, as partes executariam espontaneamente as decisões jurisdicionais porque estas correspondem à manifestação da vontade estatal expressa no *pacta sunt servanda*. Essa arquitetura jurídica revela a fragilidade operacional do sistema internacional de coerção das decisões da CIJ”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. (org.). **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008, p. 1134.

foram capazes de indicar claramente qual era a disputa a ser resolvida pela Corte. Assim, ao fim do julgamento, não havia indicação alguma sobre como o asilo deveria chegar ao fim³³.

Em relação ao modo pelo qual os processos estudados neste trabalho chegaram à Corte da Haia, tem-se o da regra do *forum prorogatum* como o mais usual. Os Estados réus nos casos Breard, Controvérsia marítima e territorial, Usinas de celulose, Controvérsia marítima e Pulverização aérea com herbicidas não declinaram do foro e aceitaram a jurisdição da CIJ posteriormente, no momento em que contestaram o mérito dos pedidos dos Estados autores das demandas.

Interessante mencionar que, no caso, ainda sem decisão, sobre a Controvérsia marítima e territorial entre os países Nicarágua e Colômbia, esse apresentou objeções preliminares à competência da CIJ no momento em que se instaurou o processo. As objeções foram julgadas pela própria Corte, conforme dispõe seu Estatuto, e foram declaradas parcialmente procedentes. Dessa forma, alguns assuntos foram tirados do âmbito da competência contenciosa da Corte, sendo, portanto, retirados do processo.

Dos cinco casos iniciados pela regra do *forum prorogatum*, três basearam a competência da Corte no Pacto de Bogotá. Já o caso Breard foi baseado no protocolo da Convenção de Viena de 1963 e o caso Usinas de celulose, no Estatuto do Rio Uruguai de 1975.

Por outro lado, em três casos não houve consentimento do Estado réu em submeter-se à jurisdição da CIJ. Nos casos sobre a Antártida, a Argentina e o Chile, de forma expressa, rejeitaram a competência contenciosa da Corte. Adotando postura diversa, o Brasil, no recente caso iniciado por Honduras, de maneira tácita, não reconheceu a jurisdição da Corte da Haia, visto não apresentar atitude alguma frente às notificações que recebeu da própria Corte sobre a demanda hondurenha.

Somente uma vez dois países da América do Sul assumiram acordo especial, aceitando submeter conflito já existente à CIJ. Isso ocorreu no caso Haya de la Torre, sendo a única razão pela Colômbia ter sido a autora da demanda o fato de essa ter concluído suas razões antes do Peru.

³³ROSENNE, *The World Court...* p. 147-148. “The agreement in principle to refer the dispute to the Court did not, apparently, go so far as to include any underlying agreement about the real issues on which the Court’s decision could lay the basis for the political settlement. [...] The Court, for its part, and consistent with its usual caution, did not feel itself empowered to do any more than declare the legal position between the parties”.

Em relação ao uso de medidas cautelares nesses processos, somente em dois houve tal requisição. A primeira vez foi no caso *Breard*. Aqui, a Corte deferiu o uso das medidas cautelares, com o objetivo do cidadão paraguaio sentenciado à morte não ser executado pelo governo norte-americano. No entanto, agindo de encontro à deliberação da CIJ, os EUA mataram o condenado, não respeitando o conteúdo das medidas cautelares impostas contra si. Tal ato repercutiu negativamente na comunidade internacional. Antes da retirada do processo da lista da CIJ, os EUA se desculparam pelo ocorrido.

Também no caso *Usinas de celulose* foram requisitadas medidas cautelares, primeiro pela Argentina e depois pelo Uruguai. As duas solicitações foram indeferidas pela Corte da Haia após a realização de audiências públicas.

Somente uma vez ocorreu pedido de interpretação do acórdão proferido pela CIJ nos casos estudados. Esse fez alusão à primeira decisão referente ao caso *Haya de la Torre*, em 1950, e foi formulado pela Colômbia. No entanto, a Corte rejeitou tal pedido, visto que abarcava fatos novos, os quais, somente através de novo processo, poderiam ser questionados. Semanas depois, a Colômbia interpôs nova demanda perante a Corte.

Em relação às intervenções de outros Estados nos processos, é bastante usual a utilização desse instituto nos casos estudados. Citam-se como exemplos, os casos *Haya de la Torre* e *Controvérsia territorial e marítima entre Nicarágua e Colômbia*. Inclusive, em relação a esse, a Corte se encontra em processo de deliberação sobre dois pedidos de intervenção.

Outro instituto bastante utilizado nos processos citados neste trabalho é a utilização, pelas partes que não possuem juiz de sua nacionalidade como membro da Corte, de juizes *ad hoc*. Em todas as etapas do processo *Haya de la Torre*, tanto o Peru quanto a Colômbia se valeram de um juiz *ad hoc* cada um - Luis Alayza y Paz Soldán representou o Peru e José Joaquin Caicedo Castilla, a Colômbia. No caso *Pulverização aérea com herbicidas entre Equador e Colômbia*, este país indicou Jean-Pierre Cot, da França, como juiz *ad hoc*. Da mesma forma, no caso *Disputa territorial e marítima contra a Nicarágua*, a Colômbia se valeu do juiz canadense Yves L. Fortier. Em contrapartida, a Nicarágua se valeu do magistrado italiano Giorgio Gaja. O francês Gilbert Guillaume foi nomeado para ser o juiz *ad hoc* por parte do Peru no litígio referente à disputa marítima contra o Chile. Neste caso, coube ao peruano Francisco Orrego Vicuña representar seu país. O espanhol Santiago Torres Bernárdez foi nomeado como juiz *ad hoc* do Uruguai no caso *Usinas de celulose contra a Argentina*. Já essa foi representada pelo seu nacional Raúl Emilio

Vinuesa. Coube também a esse juiz representar o Equador no caso Pulverização aérea com herbicidas contra a Colômbia³⁴.

Dos atuais membros da Corte, apenas um vem da América do Sul, o juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade³⁵. No entanto, no passado, outros sul-americanos compuseram a Corte, tais como Andrés Aguilar-Mawdsley, da Venezuela (1991-1995); Alejandro Alvarez, do Chile (1946-1955); Enrique C. Armand-Ugon, do Uruguai (1952-1961); José Philadelpho de Barros e Azevedo, do Brasil (1946-1951); José Luis Bustamante y Rivero, do Peru (1961-1970); Levi Fernandes Carneiro, do Brasil (1951-1955); Eduardo Jiménez de Aréchaga, do Uruguai (1970-1979); Lucio Manuel Moreno Quintana, da Argentina (1955-1964); Gonzalo Parra-Aranguren, da Venezuela (1996-2009); Francisco Rezek, do Brasil (1996-2006); José Maria Ruda, da Argentina (1973-1991); José Sette-Camara, do Brasil (1979-1988) e Mohamed Shahabuddeen, da Guiana (1988-1997)³⁶. Dentre esses, assumiram a presidência da CIJ, os juízes José Luis Bustamante y Rivero, do Peru (1967-1970); Eduardo Jiménez de Aréchaga, do Uruguai (1976-1979) e José Maria Ruda, da Argentina (1988-1991)³⁷.

Assim, pode-se ver que existe considerável participação de juízes sul-americanos na composição da CIJ. ACCIOLY, nos seguintes termos, expressa seu entendimento sobre a mudança do ângulo pelo o qual a CIJ está sendo vista hodiernamente pelos países em desenvolvimento:

No caso da submissão de questões à CIJ, está-se verificando uma curiosa mudança no enfoque dos países quanto à sua imparcialidade. Até recentemente os países em desenvolvimento encaravam com desconfiança a Corte, onde a influência de juristas do Primeiro Mundo predominava. Além do mais, algumas decisões haviam provocado uma reação negativa, como no primeiro julgamento em relação à Namíbia e na questão do asilo diplomático dado a Haia de la Torre. Com o aumento no número de países em desenvolvimento nas Nações Unidas, a composição da Corte

³⁴CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **All Judges ad hoc**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=5&p3=2>>. Acesso em 16.11.2010.

³⁵CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Current Members**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=1>>. Acesso em 03.11.2010.

³⁶CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **All Members**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=2>>. Acesso em 16.11.2010.

³⁷CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **All Members**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=2>>. Acesso em 16.11.2010.

modificou-se. A sua decisão na questão entre os Estados Unidos e a Nicarágua provocou uma mudança radical de atitude, principalmente da parte dos Estados Unidos, que passaram a não reconhecer a jurisdição da mais alta Corte de justiça do mundo.³⁸

³⁸ACCIOLY, **Manual...** p. 781.

2 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CIJ

2.1 Poderes da CIJ

Falando-se do exercício da competência contenciosa da Corte da Haia, cumpre citar o artigo 38 do seu Estatuto, o qual menciona as fontes de direito das quais a Corte se valerá para proferir suas decisões:

§ 1º A Corte, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional como prova de uma prática geral aceita como direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no artigo 59³⁹.

§ 2º A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes assim convierem.⁴⁰

Além disso, é preciso lembrar que o § 1º do artigo 36 do Estatuto determina a extensão da competência contenciosa da Corte da Haia, visto que ele dispõe que tal alcança qualquer conflito submetido pelas partes à jurisdição da Corte, assim como todas as matérias previstas na Carta da ONU ou nos tratados e convenções em vigor⁴¹.

³⁹Artigo 59 do Estatuto da CIJ: “A decisão da Corte será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”.

⁴⁰NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁴¹NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

A seguir, analisa-se como se realiza o processo perante a CIJ. Também serão explicados os principais aspectos referentes aos acórdãos proferidos. E, finalizando este tópico, apresentam-se algumas considerações sobre o trabalho realizado pela CIJ na manutenção da paz entre os países e como esse está sendo avaliado atualmente.

2.1.1 O processo na CIJ

Via de regra, a CIJ exerce suas funções em sessão plenária. Seu *quorum* mínimo é constituído por nove membros. Podem ser constituídas Câmaras de três ou mais juízes, em alguns casos, para o tratamento de assuntos específicos, tais como litígios de trabalho, trânsito e comunicações. A Corte também pode pronunciar-se sumariamente, desde que com o consentimento das partes, através de Câmaras compostas por cinco magistrados, com o objetivo de favorecer a celeridade em certos assuntos⁴².

Antes de descrever o percurso do processo na CIJ, importa mencionar, aqui, que, de acordo com o artigo 31 do Estatuto da Corte, as partes têm o direito de designar juízes *ad hoc*, sempre que a Corte não possuir membros da mesma nacionalidade da dos litigantes⁴³.

O processo, perante a CIJ, encontra-se disciplinado entre os artigos 39 e 64 do capítulo III do seu Estatuto. Os idiomas oficiais utilizados são o Inglês e o Francês. Os trabalhos da Corte são dirigidos pelo Presidente. Se esse estiver impossibilitado, cabe, sucessivamente, ao Vice-Presidente e ao juiz mais antigo da Corte a sua substituição na Presidência.

As questões são submetidas ao tribunal via notificação ou petição escrita. Todos os interessados, assim como os membros da ONU e outros Estados com direito a comparecer perante a Corte, são imediatamente avisados.

As partes são representadas por agentes, com a faculdade de utilização de advogados e conselheiros. Todos esses gozam de privilégios e imunidades para o livre exercício das suas

⁴²NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, arts. 4º-12. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁴³MELLO lembra que esses juízes temporários são menos imparciais que os juízes permanentes e seus votos são conhecidos “de antemão”, sendo esse instituto, por isso, alvo de críticas. Ademais, restam em desvantagem os Estados que possuem um juiz de sua nacionalidade na CIJ. MELLO, **Curso...** p. 650.

funções. Cabe a cada parte o pagamento de suas custas processuais, a menos que a Corte da Haia decida o contrário.

Questão relevante a ser apontada se refere ao artigo 41 do Estatuto da CIJ. Esse menciona a possibilidade de a Corte adotar medidas cautelares para a preservação do direito de qualquer das partes, se as circunstâncias assim exigirem. REZEK aponta que a linguagem utilizada no Estatuto ensejava dúvidas acerca da obrigatoriedade das decisões da Corte da Haia referentes a medidas cautelares. O autor conclui:

No acórdão sobre o mérito do caso *LaGrand*, em junho de 2001, a Corte finalmente fez ver que apesar da ambigüidade de seu estatuto e do silêncio de sua jurisprudência ao longo de anos, as medidas cautelares só fazem sentido se obrigatórias. Nada mais evidente, ainda que tardio. Não é próprio da instituição judiciária, em parte alguma do mundo, fazer sugestões cujo acolhimento dependa da boa vontade do demandado. Nem realizaria a liminar, se assim fosse, seu objetivo básico: evitar que a decisão de mérito, quando favorável ao impetrante, seja afinal perfeitamente inútil.⁴⁴

O processo se divide em duas etapas, sendo uma escrita e a outra oral. Na fase escrita, as partes apresentam memórias e contramemórias. As partes podem receber o direito de apresentar réplica e tréplica. Todos os documentos apresentados por uma parte são encaminhados à parte contrária por meio de cópia autenticada. Na fase oral, são feitas as audiências públicas (via de regra as audiências são públicas, no entanto, a Corte pode decidir em sentido contrário, ou as partes podem requerer a não admissão do público), ouvindo-se os depoimentos de testemunhas, peritos, agentes, conselheiros e advogados.

Após o encerramento das audiências públicas, a Corte da Haia se reúne em sessão privada e secreta para deliberar. As decisões são tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, cabe ao Presidente (ou ao seu substituto) a decisão.

No artigo 62 do Estatuto, encontra-se a possibilidade de um terceiro Estado soberano, entendendo poder ser afetado interesse seu de ordem jurídica pela decisão do caso, intervir na

⁴⁴REZEK, *Direito...* p. 364.

causa, através de solicitação de permissão à Corte da Haia. Cabe à Corte decidir a procedência ou não do pedido de intervenção de Estado no processo em curso.

Deverá haver notificação de todos os interessados sempre que a Corte tiver, diante de si, questão referente à interpretação de convenção na qual outros Estados, além dos litigantes, são partes. Cada um dos Estados notificados terá o direito de intervir no processo. No entanto, ao Estado que exercer esse direito, a interpretação dada pelo acórdão será obrigatória.

2.1.2 O acórdão da CIJ

O acórdão contém obrigatoriamente as razões que o fundamentaram, assim como o nome dos juízes que construíram a decisão. Quando não há consenso nas opiniões dos magistrados, qualquer desses tem o direito de juntar sua opinião individual ao acórdão. Esse é assinado pelo Presidente e pelo escrivão e lido em sessão pública, após a notificação dos agentes das partes.

De modo geral, diz-se que o acórdão proferido pela CIJ é obrigatório e definitivo. A sua obrigatoriedade vem expressa no artigo 59 do Estatuto, e somente diz respeito às partes litigantes e ao caso analisado no processo⁴⁵. O artigo 60 caracteriza o acórdão como definitivo e inapelável, além de determinar a competência da própria Corte para interpretá-lo, a pedido de qualquer das partes ou de acordo especial entre elas, quando haja controvérsia em relação ao seu sentido e ao seu alcance.

A revisão de um acórdão somente é possível se o pedido basear-se em fato novo, desconhecido pela parte solicitante e pela Corte quando do proferimento da decisão, capaz de exercer influência decisiva no julgamento. O desconhecimento do fato novo pela parte que solicita o pedido revisional não pode ser devido a comportamento negligente. Inicia-se, então, um processo de revisão. A abertura desse pode ser subordinada à prévia execução do acórdão. O prazo para a solicitação do pedido de revisão é de seis meses a partir da descoberta do fato novo, sendo que essa solicitação não será permitida se já transcorridos dez anos do acórdão da CIJ.

⁴⁵“Quanto a obrigatoriedade do acórdão, seu fundamento também costuma ser, em última análise, o princípio *pacta sunt servanda*”. REZEK, **Direito...** p. 362.

No artigo 94 da Carta das Nações Unidas, tem-se o compromisso assumido pelos seus Estados membros de conformação com as decisões da CIJ nos casos em que sejam partes. Se uma das partes descumpra as obrigações impostas pela Corte no acórdão, cabe à outra parte recorrer ao Conselho de Segurança da ONU. Esse poderá adotar medidas que assegurem o cumprimento do acórdão. O não cumprimento do acórdão da CIJ configura um ato ilícito.

BRANT chama a atenção para a existência da possibilidade de os Estados litigantes, após o proferimento do acórdão pela Corte da Haia, negociarem em sentido contrário à decisão. O autor conclui:

Indo além do formalismo jurídico, é preciso constatar que o fundamento da autoridade da *res judicata* é o mesmo que o da autoridade do direito internacional, e resume-se na preservação da paz social, de acordo com o artigo 2, § 3º da Carta das Nações Unidas. Isso significa que se, de um lado, a rigidez da sentença internacional, nascida da aplicação da regra da *res judicata*, torna possível a manutenção da paz por meio da autoridade de uma jurisdição, por outro, o próprio direito cria mecanismos para atenuar a autoridade da jurisdição, quando a rigidez de uma sentença internacional poderia ter por efeito o aumento da tensão e o risco de um conflito. A constatação do fato de que o objetivo da sentença internacional é, antes de tudo, obter a paz social, e não o de afirmar a autoridade da jurisdição, permite confirmar, moralmente, a possibilidade de um acordo posterior e contrário a uma decisão jurisdicional dotada da autoridade da coisa julgada.⁴⁶

2.2 Os conflitos dos países sul-americanos na CIJ

Os casos, nos quais os países da América do Sul foram partes, levados à CIJ desde a sua criação, após a Segunda Grande Guerra, abarcam considerável variedade de temas do direito internacional. Tem-se desde assuntos referentes a direito de asilo, relações diplomáticas e

⁴⁶BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 415.

consulares, até questões envolvendo disputas de soberania sobre determinado espaço. A seguir, são descritos tais casos.

2.2.1 Caso *Haya de la Torre (Colômbia v. Peru)*⁴⁷

O primeiro caso levado à CIJ por um país sul-americano foi o relativo ao direito de asilo entre a Colômbia e o Peru. Esse caso, na verdade, pode ser desdobrado em três, visto que a Corte da Haia foi requisitada a proferir decisão em três momentos diferentes. Isso porque, no primeiro acórdão, decidiu-se apenas sobre as questões levantadas pelas partes, as quais em nada serviram para a solução do caso em termos práticos. No segundo acórdão, referente a pedido de interpretação referente à primeira decisão, a Corte considerou que não havia a possibilidade de interpretação, visto que o pedido se referia a demandas novas. Portanto, para resolver essas novas demandas, iniciou-se novo processo, do qual resultou o terceiro e último acórdão sobre o caso.

No dia 3 de outubro de 1948, aconteceu uma revolta militar no Peru (essa foi reprimida no mesmo dia). No dia seguinte, o partido político Alianza Popular Revolucionária Americana foi acusado de preparar e liderar a rebelião. O dirigente do partido, Víctor Raúl Haya de la Torre, foi denunciado como responsável. Ele foi processado, juntamente com outros membros do partido, por rebelião militar. No dia 16 de novembro de 1948, foram publicados editais para o comparecimento em juízo de Haya de la Torre, que ainda se encontrava em liberdade.

Em 3 de janeiro de 1949, Haya de la Torre compareceu à Embaixada da Colômbia em Lima, pedindo asilo, o qual lhe foi concedido. No dia seguinte, o governo peruano foi informado, através do embaixador colombiano, do asilo concedido a Haya de la Torre (a decisão do governo da Colômbia foi tomada de acordo com o § 2º do artigo 2º da Convenção de Havana sobre Asilo de 1928⁴⁸). Além disso, foi requisitado um salvo-conduto permitindo que o asilado abandonasse o

⁴⁷Descrição do caso conforme GARCIA GHIRELLI, Jose I. **Repertorio de jurisprudencia de la Corte Internacional de Justicia**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia, 1973, p. 23-28 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**, p.22-23. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf >. Acesso em 27.10.2010.

⁴⁸O qual dispõe: “O agente diplomático, comandante do navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, imediatamente depois de ter concedido o asilo o comunicará ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do

seu país. Dez dias depois, a Colômbia considerou Haya de la Torre refugiado político (baseou-se, para tanto, no artigo 2º da Convenção sobre Asilo Político de Montevideu de 1933⁴⁹). O governo peruano, entretanto, rejeitou a qualificação unilateral do delito pelo governo colombiano, alegando que o crime cometido por Haya era comum e, portanto, não sujeito ao asilo político, recusando-se a fornecer o salvo-conduto.

No dia 31 de agosto de 1949, após negociações diplomáticas, os dois Estados firmaram compromisso no sentido de submeter o conflito à jurisdição da Corte Internacional de Justiça. No dia 15 de outubro de 1949, a Colômbia encaminhou sua demanda à Corte da Haia.

A demanda colombiana questionava à CIJ a competência da Colômbia de qualificar o delito imputado a um asilado segundo o Acordo Bolivariano de 1911 sobre extradição, a Convenção de Havana de 1928 sobre asilo, a Convenção de Montevideu de 1933 sobre asilo político e o direito internacional americano em geral; e a obrigação do Peru de conceder as garantias necessárias para que o asilado deixasse o país.

O Peru, através da sua reconvenção, indagou à Corte se a concessão de asilo dada a Víctor Raúl Haya de la Torre pela Embaixada colombiana constituía uma violação do artigo 1º, § 1º e artigo 2º, § 2º da Convenção sobre Asilo de 1928. Além disso, questionou se a manutenção do asilo naquele momento estava violando a referida convenção.

No acórdão, proferido em 20 de novembro de 1950, a Corte da Haia declarou que a Colômbia não possuía o direito de qualificar o delito cometido por Haya de la Torre de maneira unilateral e com o poder de vincular o Peru. Ainda, decidiu que o governo do Peru não estava obrigado a expedir um salvo-conduto ao asilado.

A Corte, no entanto, rejeitou a qualificação peruana de que Víctor Raúl Haya de la Torre era acusado de cometer crimes comuns. Isso porque o asilado era acusado de um único delito, qual seja, o de rebelião militar, sendo que esse não se classifica por si só como crime comum. Por fim, o acórdão declarou que não se apresentavam as condições necessárias para a concessão do

asilado, ou à autoridade administrativa do lugar, se o fato ocorrer fora da capital”. **Convenção de Havana sobre Asilo**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/asilo.htm>>. Acesso em 18.11.2010.

⁴⁹Redação do artigo 2º: “Compete ao Estado que dá asilo a qualificação do delito político”. **Convenção de Montevideu sobre Asilo Político**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/asilopol.htm>>. Acesso em 18.11.2010.

asilo. Conforme a interpretação dada pela Corte à Convenção de Havana, não se poderia “opor o asilo ao processo iniciado perante as autoridades judiciais que funcionam conforme a lei”⁵⁰.

O pedido de interpretação do acórdão do caso de asilo entre Colômbia e Peru⁵¹ se deu no mesmo dia do proferimento desse e foi feito pela Colômbia. A petição colombiana questionava se a decisão da Corte criava uma obrigação para as autoridades do país de entregar o asilado às autoridades peruanas.

Em decisão do dia 27 de novembro de 1950, a Corte classificou a indagação formulada pela Colômbia como de nova ordem, ou seja, as partes não a tinham submetido à jurisdição da Corte anteriormente, durante o processo. Dessa forma, não poderia haver decisão sobre ela por meio de uma interpretação. A Corte, portanto, considerou inadmissível a petição de solicitação de interpretação apresentada pela Colômbia.

No dia 13 de dezembro de 1950, a Colômbia iniciou novo processo referente ao caso Haya de la Torre⁵². Após o acórdão de 20 de novembro do mesmo ano, tanto o Peru quanto a Colômbia não tinham chegado a qualquer acordo em relação à entrega ou não do peruano asilado na Embaixada colombiana em Lima.

A Colômbia, desta vez, requisitava à Corte da Haia que esta determinasse o modo de execução do acórdão precedente e que declarasse que, na execução desse, não havia a obrigação da entrega de Haya de la Torre. O Peru, do mesmo modo, pediu à Corte a explicação de como a Colômbia deveria executar a decisão anterior e também que rejeitasse o pedido colombiano de não obrigação de entrega do asilado. Ainda solicitou o fim do asilo concedido a Haya de la Torre. Cumpre mencionar que houve a intervenção de Cuba nesse processo, já que o país tinha interesse em expressar seu ponto de vista sobre a interpretação da Convenção de Havana de 1928 sobre asilo.

A CIJ, no dia 13 de junho de 1951, declarou, por unanimidade que o asilo deveria chegar ao fim. No entanto, a escolha entre os modos pelos quais se poderia dar fim ao asilo não fazia

⁵⁰CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**, p.22. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf >. Acesso em 27.10.2010.

⁵¹Descrição conforme NAÇÕES UNIDAS. **La Corte Internacional de Justicia**. Nova Iorque: Servicios de Información Pública, 1967, p. 18-19 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**, p.24. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf >. Acesso em 27.10.2010.

⁵²Descrição do caso conforme CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**, p.27-28. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf >. Acesso em 27.10.2010.

parte de suas funções jurisdicionais. Declarou também, por treze votos a um, que a Colômbia não estava obrigada a entregar Haya de la Torre às autoridades peruanas. A Corte argumentou que suas decisões não eram contraditórias, visto ser possível terminar o asilo, sem que houvesse, contudo, a entrega do asilado.

Na prática, Haya de la Torre, após a decisão da Corte, permaneceu por mais alguns anos na Embaixada colombiana, até receber permissão para abandonar seu país, em 1954. A permissão concedida pelo Peru ao asilado é creditada à pressão internacional que o caso gerou e às negociações diplomáticas.

2.2.2 Casos sobre a Antártida (*Reino Unido v. Chile e Argentina*)⁵³

Quatro anos após o desfecho do caso Haya de la Torre, deram início na CIJ os casos sobre a Antártida envolvendo o Reino Unido contra o Chile e a Argentina. Os casos foram levados à CIJ através de petições em separado, mas para os fins deste trabalho, serão abordados conjuntamente, visto suas semelhanças e idêntico desfecho.

Os casos sobre a Antártida são exemplos do quão vulnerável é a jurisdição da CIJ, no sentido de que depende exclusivamente da vontade estatal o reconhecimento do seu poder de julgar. Basta o Estado réu declinar do foro, em outras palavras, rejeitar a competência contenciosa da Corte, que esta não terá meios para fazer-se impor como autoridade detentora de jurisdição internacional apta a solucionar conflitos entre Estados soberanos.

O Reino Unido, no dia 4 de maio de 1955, submeteu duas solicitações perante a CIJ para que se iniciassem processos contra a Argentina e contra o Chile, em virtude de conflitos de soberania relativos a ilhas e territórios localizados na Antártida. No dia 15 de julho de 1955, o Chile emitiu nota recusando a submeter a controvérsia à Corte. A Argentina tomou a mesma atitude no dia 1º de agosto do mesmo ano. Em 31 de agosto de 1955, o Reino Unido, através de

⁵³Descrição do caso conforme GARCIA GHIRELLI, **Repertorio...** p. 23-28 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/summary.php>>. Acesso em 27.10.2010.

uma nota, considerou as posições dos dois países como rejeição à competência da Corte. Por fim, em 16 de março de 1956, a CIJ retirou os casos da sua lista⁵⁴.

2.2.3 Caso *Breard (Paraguai v. Estados Unidos)*⁵⁵

Talvez um dos casos que mais tenha frustrado a comunidade internacional, visto o seu trágico desfecho, tenha sido o caso *Breard* entre o Paraguai e os Estados Unidos. Isso porque, em meio ao processo na CIJ, o Estado réu EUA simplesmente não acatou as disposições das medidas cautelares concedidas ao Paraguai, executando o prisioneiro Ángel Francisco Breard e pondo fim a todas as pretensões paraguaias expostas em sua demanda levada à Corte da Haia.

O processo teve início no dia 3 de abril de 1998, quando o Paraguai submeteu à CIJ uma demanda contra os EUA. Alegou descumprimento da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963, além de requerer que o país norte-americano se ajustasse às obrigações internacionais sempre que procedesse à detenção ou execução de ações penais contra os nacionais paraguaios em solo estadunidense e, em especial, contra o sentenciado à morte Ángel Francisco Breard.

O Paraguai embasou a competência da Corte no § 1º do artigo 36 do Estatuto e no artigo 1º do protocolo facultativo sobre jurisdição obrigatória para a solução de conflitos que acompanha a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Esse dispõe: “As controvérsias originadas pela interpretação ou aplicação da Convenção se submeterão obrigatoriamente à Corte Internacional de Justiça”⁵⁶.

A demanda narrava que, em 1992, as autoridades do Estado da Virgínia, nos EUA, prenderam o cidadão paraguaio Ángel Francisco Breard e um tribunal desse Estado -Tribunal de Distrito do Condado de Arlington - o acusou, julgou e declarou culpado pelo crime de homicídio,

⁵⁴“[...] the effect of this action is to place the claim, and the main grounds on which it is based, on public record. The action of the United Kingdom may be regarded as a diplomatic phase in a dispute which has been in existence for some time”. ROSENNE, *The World Court...* p. 161.

⁵⁵Descrição do caso conforme CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de la Corte Internacional de Justicia (1º agosto de 1997 a 31 de julio de 1998)**, p. 37-40. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report_1997-1998.pdf>. Acesso em 27.10.2010.

⁵⁶CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de la Corte Internacional de Justicia (1º agosto de 1997 a 31 de julio de 1998)**, p. 37. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report_1997-1998.pdf>. Acesso em 27.10.2010.

condenando-o à morte em 1993 (fixando a data de execução para o 14 de abril de 1998), sem comunicar às autoridades paraguaias. A falta de comunicação violou o artigo 36, § 1º, inciso b da Convenção de Viena que dispõe:

“Se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente sub-parágrafo”.⁵⁷

Como consequência dessa violação, os EUA teriam impedido o Paraguai de exercer suas funções consulares previstas nos artigos 5º⁵⁸ e 36 da Convenção de Viena e de atuar no sentido de

⁵⁷Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/multiconsul.htm>>. Acesso em 27.10.2010.

⁵⁸Redação do artigo 5º: As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção; c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas; d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado; e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia; f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor; g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor; h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela; i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil; j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor; k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações; l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea "k" do presente artigo e também às tripulações: receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os

proteger diplomaticamente os seus interesses e os dos seus nacionais em solo estadunidense. O país sul-americano alegava que as autoridades do Estado da Virgínia não haviam informado às repartições consulares do Paraguai sobre a detenção de Breard e essas somente puderam auxiliá-lo a partir de 1996, ano em que o governo paraguaio soube, por seus próprios meios, da prisão de seu cidadão ocorrida nos EUA. Em razão disso, Ángel Breard não teria compreendido as diferenças entre a justiça penal americana e a de seu país de origem, tomando, assim, algumas decisões erradas durante o processo, sem ter havido interpretação destas. Por isso, o Paraguai reivindicava o direito ao restabelecimento da situação existente anteriormente (*restitutio in integrum*) ao não cumprimento por parte dos EUA com as suas obrigações jurídicas internacionais de prestar informação sobre o acusado, conforme imposto pela Convenção.

Além disso, a demanda paraguaia mencionava que tinham sido indeferidos pelos tribunais federais os *habeas corpus* impetrados por Ángel Breard (alegou-se, para tanto, defeito de forma, na primeira instância federal, sendo negado, portanto, o direito de invocar a Convenção de Viena; e, seguindo o mesmo entendimento, o tribunal federal de apelação ratificou essa decisão). Pedia, portanto, que o país norte-americano cumprisse a obrigação jurídica internacional de abster-se de aplicar o princípio do defeito de forma ou quaisquer outros do seu direito interno que comprometessem o exercício dos direitos reconhecidos no artigo 36 da Convenção de Viena.

O condenado ainda recorreu à Corte Suprema dos Estados Unidos, após esgotar todos os outros recursos legais, pedindo que essa ordenasse a revisão judicial do seu caso (através de uma *certiorari*) e exercesse a faculdade discricionária de revisar as decisões proferidas pelos tribunais federais, suspendendo a execução enquanto isso. No entanto, à época da submissão da demanda à CIJ, a solicitação de *certiorari* perante a Corte Suprema norte-americana ainda se encontrava pendente.

Em 1996, o Paraguai havia entrado com pedido de anulação do processo contra Breard, mas, em ambas as instâncias, os tribunais federais se consideraram incompetentes para o conhecimento da causa (basearam essa impossibilidade na doutrina da “imunidade soberana” dos

documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia; m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares.** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/multiconsul.htm>>. Acesso em 27.10.2010.

Estados federados). O país sul-americano também efetuou ações diplomáticas frente ao governo dos EUA e solicitou os bons ofícios do Departamento de Estado.

Por fim, a demanda paraguaia pediu que fosse declarada nula a sanção penal contra Breard, visto que essa havia sido imposta com violação de obrigações jurídicas internacionais e que as autoridades judiciais dos EUA deveriam reconhecer essa nulidade. Também foram requisitadas garantias norte-americanas ao Paraguai no sentido de não repetição dos atos ilícitos cometidos.

O Paraguai também solicitou, com urgência, que a CIJ, antes de proferir decisão definitiva sobre a causa, estabelecesse as seguintes medidas cautelares: que o governo estadunidense adotasse, enquanto se discutisse o caso, as medidas necessárias para garantir a não execução da pena de morte imposta a Ángel Francisco Breard; que o governo americano informasse à Corte da Haia sobre as medidas adotadas - e seus efeitos - referentes ao pedido anterior; que os EUA se comprometessem a não adotar nenhuma medida prejudicial aos direitos paraguaios sobre as decisões da Corte a respeito do mérito da causa.

No dia 3 de abril de 1998, o vice-presidente da CIJ comunicou às partes a necessidade dessas atuarem no sentido de que as resoluções da Corte referentes à solicitação de medidas cautelares surtiram efeito. Após a realização de audiências públicas, a CIJ, por unanimidade, indicou que os EUA deveriam adotar todas as medidas ao seu alcance para que Ángel Francisco Breard não fosse executado até a resolução definitiva do caso, além de informar à Corte sobre todas as medidas tomadas para o cumprimento dessa exigência cautelar. Em 9 de abril de 1998, foram fixadas as datas para a apresentação de memoriais paraguaios e estadunidenses.

No entanto, no dia 14 de abril de 1998, os EUA levaram a cabo a execução de Breard. Os prazos dos memoriais foram prorrogados e o Paraguai apresentou o seu na nova data (9 de outubro de 1998). Pouco tempo depois, no dia 2 de novembro de 1998, o Paraguai decidiu pôr fim ao processo, pedindo à CIJ a sua supressão da lista de casos. No dia 10 de novembro de 1998, após a concordância por parte dos EUA, a Corte da Haia removeu o caso da sua lista.

2.2.4 *Controvérsia territorial e marítima (Nicarágua v. Colômbia)*⁵⁹

⁵⁹Descrição do caso conforme CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de la Corte Internacional de Justicia (1º agosto de 2007 a 31 de julio de 2008)**, p. 30-33. Disponível em: < <http://www.icj->

Um caso ainda pendente de decisão por parte da CIJ é a Controvérsia territorial e marítima entre Nicarágua e Colômbia. Esse processo, importante mencionar, iniciou há quase uma década perante a Corte da Haia e, visto a sua complexidade, variedade de pedidos e intervenções de terceiros Estados, ainda não foi julgado.

No dia 6 de dezembro de 2001, a Nicarágua submeteu o seu conflito com a Colômbia à jurisdição da CIJ. A demanda narrava questões jurídicas entre os dois países, relacionadas à soberania territorial e à delimitação marítima no Caribe ocidental.

A Nicarágua reivindicava a soberania sobre três ilhas (Providencia, San Andrés e Santa Catalina) e seus anexos. Além disso, pedia a determinação, em conformidade com os princípios de equidade e as circunstâncias pertinentes reconhecidas pelo direito internacional a esse tipo de delimitação, do traçado da fronteira marítima entre as áreas da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (pertencentes, respectivamente, à Nicarágua e à Colômbia). O país ainda se reservou o direito de pedir indenização por enriquecimento ilícito decorrente da posse colombiana, sem título legítimo, sobre as Ilhas de San Andrés e Providencia e sobre as ilhotas e o espaço marítimo até o meridiano oitenta e dois, e também pelos obstáculos às atividades das embarcações nacionais pesqueiras e dos barcos com matrícula no país.

A demanda fundamentou a competência da CIJ no artigo 31 do Pacto de Bogotá. Esse dispõe o seguinte:

Artigo 31 – De conformidade com o inciso 2º do artigo 36º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as Altas Partes Contratantes declaram que reconhecem, com relação a qualquer outro Estado Americano, como obrigatória, *ipso facto*, sem necessidade de nenhum convênio especial, desde que esteja em vigor o presente Tratado, a jurisdição da citada Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que surjam entre elas e que versem sobre:

a) A interpretação de um tratado;

cij.org/homepage/sp/reports/report_2007-2008.pdf >. Acesso em 27.10.2010 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Contentious Cases**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=nicol&case=124&k=e2>>. Acesso em 28.10.2010.

- b) Qualquer questão do Direito Internacional;
- c) A existência de qualquer fato que, se comprovado, constitua violação de uma obrigação internacional; ou
- d) A natureza ou extensão da reparação a ser feita em virtude do desrespeito a uma obrigação internacional.⁶⁰

Em fevereiro de 2002, a Corte fixou os prazos para a apresentação de memoriais pelas partes. Os governos de Honduras, Jamaica, Chile, Peru, Equador e Venezuela requisitaram cópias das peças processuais e dos documentos anexos, conforme o disposto no § 1º do artigo 53 do Estatuto da Corte⁶¹. Depois da verificação dos pontos de vista das partes, a CIJ concordou com os pedidos.

A Colômbia, por sua vez, apresentou objeções preliminares à competência da Corte. Argumentou que o artigo 31 do Pacto de Bogotá não constituía fundamento suficiente para que a CIJ se pronunciasse sobre o conflito. Entre os dias 4 e 8 de junho de 2007, foram realizadas audiências públicas com vistas ao julgamento das objeções preliminares.

No dia 13 de dezembro de 2007, a Corte decidiu, por treze votos a quatro, que admitia a objeção de falta de competência em relação à soberania das ilhas San Andrés, Providencia e Santa Catalina. Por unanimidade, a Corte da Haia rejeitou as objeções de falta de competência referentes à soberania das demais formações marítimas e à delimitação marítima, objetos de conflito entre as partes, declarando-se, portanto, competente para “pronunciar-se sobre a controvérsia relativa à soberania sobre as formações marítimas distintas das Ilhas de San Andrés, Providencia e Santa Catalina” e “sobre a controvérsia relativa à delimitação marítima entre as partes”, com base no artigo 31 do Pacto de Bogotá⁶².

Em 11 de fevereiro de 2008, foi fixado como prazo o dia 11 de novembro do mesmo ano para a apresentação do contra-memorial da Colômbia. No dia 18 de dezembro de 2008, foram

⁶⁰**Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá)**. Disponível em:

< http://www2.mre.gov.br/dai/m_57785_1948.htm>. Acesso em 30.10.2010.

⁶¹Redação do artigo 53, § 1º do Estatuto da CIJ: Quando uma das partes não compareça frente a Corte, ou se abstenha de defender seu caso, a outra parte poderá pedir à Corte que decida a seu favor. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁶²CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de la Corte Internacional de Justicia (1º agosto de 2007 a 31 de julio de 2008)**, p. 33. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report_2007-2008.pdf>. Acesso em 27.10.2010.

estabelecidos os prazos de 18 de setembro de 2009 e 18 de junho de 2010 para a apresentação, respectivamente, da réplica da Nicarágua e da tréplica da Colômbia.

No dia 26 de fevereiro de 2010, a Costa Rica pediu permissão para intervir no processo, não como parte, mas somente com o intuito de proteger os interesses e direitos do país no mar do Caribe, através de todos os meios legais disponíveis, e para informar à Corte da Haia sobre a natureza jurídica desses direitos e interesses que poderiam ser afetados pela delimitação marítima constante na futura decisão do caso. Invocou, como fundamentação para tal intervenção, o artigo 62 do Estatuto da CIJ.

Da mesma forma, no dia 10 de junho de 2010, a República de Honduras solicitou intervenção no processo como parte, invocando o artigo 31 do Pacto de Bogotá e mencionando que, se a Corte deferisse o seu pedido, o país aceitaria, com base no artigo 59 do Estatuto da Corte⁶³, a força vinculante da decisão futuramente proferida. No entanto, se o país não fosse aceito como parte, que pudesse, então, intervir como não parte.

Entre os dias 11 e 22 de outubro, foram realizadas as audiências públicas para o julgamento do deferimento ou não dos pedidos de intervenção apresentados por Costa Rica e Honduras. A Colômbia não se opôs às pretensões de ambos os Estados em intervir na causa, mas a Nicarágua se mostrou contrária, alegando que os dois países não satisfizeram, entre outros, os requisitos do artigo 62 do Estatuto da Corte da Haia⁶⁴. No momento atual, a CIJ está deliberando acerca desses pedidos de intervenção.

2.2.5 Caso *Usinas de celulose (Argentina v. Uruguai)*⁶⁵

⁶³Redação do artigo 59 do Estatuto da CIJ: A decisão da Corte não é obrigatória senão para as partes em litígio e respeito ao caso alvo de decisão. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁶⁴Redação do artigo 62 do Estatuto da CIJ: §1º Se um Estado considerar que possui interesse de ordem jurídico que possa ser afetado pela decisão do litígio, poderá pedir à Corte que lhe permita intervir. § 2º A Corte decidirá a respeito de tal petição. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁶⁵Descrição do caso conforme CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de la Corte Internacional de Justicia (1º agosto de 2007 a 31 de julio de 2008)**, p. 38-39. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report_2007-2008.pdf>. Acesso em 27.10.2010 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Contentious Cases**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=88&case=135&code=au&p3=6>>. Acesso em 28.10.2010.

No dia 4 de maio de 2006, a Argentina interpôs demanda contra o Uruguai na Corte da Haia alegando suposto descumprimento de obrigações contraídas no Estatuto do Rio Uruguai. Este documento, firmado entre ambos os Estados, no dia 26 de fevereiro de 1975, tem como objetivo o estabelecimento de mecanismos comuns necessários para um melhor e mais racional aproveitamento do segmento do rio que constitui o limite entre os dois países.

A Argentina acusou o governo do Uruguai de haver autorizado unilateralmente a construção de duas usinas de celulose sobre o Rio Uruguai sem respeitar os procedimentos obrigatórios de consulta com notificação prévia expressos no Estatuto de 1975. Alegou também que as fábricas constituíam ameaça para o rio e para o seu entorno, podendo causar prejuízos para a qualidade da água, além de ocasionar danos à Argentina. Para tanto, a competência da CIJ foi baseada no § 1º do artigo 60 do Estatuto de 1975, segundo o qual toda a controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do Estatuto que não pudesse ser solucionada por negociações diretas poderia ser submetida à Corte da Haia por qualquer das partes.

A Argentina solicitou também a tomada de medidas cautelares que ordenassem o Uruguai a suspender as autorizações para a construção das fábricas e todas as obras de construção até que a Corte emitisse decisão definitiva. Em junho de 2006, realizaram-se audiências públicas para o exame da solicitação de medidas cautelares em favor da Argentina. No mês seguinte, a Corte declarou que a tomada de medidas cautelares não era necessária em vista das circunstâncias fáticas.

Em novembro de 2006, o Uruguai apresentou solicitação de medidas cautelares, requerendo que a Argentina adotasse medidas razoáveis e apropriadas com o intuito de evitar a interrupção do trânsito entre os dois países, causada por grupos organizados de cidadãos argentinos. Após a realização de audiências públicas, a Corte da Haia declarou, em janeiro de 2007, que tais circunstâncias não requeriam a tomada de medidas cautelares.

O memorial argentino e o contra-memorial uruguaio foram apresentados dentro dos prazos fixados e, em setembro de 2007, a Corte autorizou a apresentação de réplica da Argentina e tréplica do Uruguai. Estas também foram apresentadas dentro do prazo estipulado. Dessa forma, estava a causa pronta para o início do procedimento oral. Este foi realizado entre os dias 14 de setembro e 2 de outubro de 2009.

Ao fim do procedimento oral, a Argentina pedia à CIJ que declarasse e julgasse que o Uruguai retomasse o estrito cumprimento das suas obrigações referentes ao Estatuto do Rio Uruguai de 1975 e cessasse os atos internacionalmente ilícitos. Além disso, pedia que o país restabelecesse a situação existente anteriormente ao cometimento dos atos ilícitos e pagasse indenização à Argentina em quantia a ser determinada posteriormente pela Corte da Haia, dando garantias de que, futuramente, valeria-se do Estatuto do Rio Uruguai antes de tomar decisões. Por sua vez, o Uruguai pediu que a Corte da Haia julgasse e declarasse que rejeitava as reivindicações formuladas pela Argentina e que permitia ao Uruguai continuar a operar sua fábrica de celulose de Botnia, em conformidade com as disposições do Estatuto de 1975.

O julgamento desse caso ocorreu no dia 20 de abril de 2010 e foi transmitido ao vivo pelo website da CIJ. A Corte considerou, por treze votos a um, que o Uruguai violou as suas obrigações processuais de cooperação com a Argentina durante o desenvolvimento de planos para as fábricas de celulose. No entanto, declarou, por onze votos contra três, que o Uruguai não violou as suas obrigações materiais para com o meio ambiente previstas no Estatuto quando da autorização e construção da fábrica de Botnia.

A Corte da Haia considerou que "a constatação de conduta ilícita por parte do Uruguai em relação às suas obrigações processuais, por si só constitui uma medida de satisfação para a Argentina"⁶⁶. Além disso, o desmantelamento da fábrica de Botnia não seria solução adequada para o saneamento da violação das obrigações processuais, visto que o Uruguai "não foi impedido de prosseguir com a construção e operação da usina após a expiração do período de negociação e não violou nenhuma obrigação substantiva no âmbito do Estatuto de 1975"⁶⁷. A Corte da Haia ainda se considerou incapaz para prover o pedido de indenização formulado pela Argentina em função de alegados danos à economia, ao turismo e à agricultura e não declarou necessária a prestação de garantias futuras por parte do Uruguai se abstendo de descumprir o Estatuto de 1975.

Em relação ao pedido uruguaio de continuar a operar a fábrica de Botnia, a Corte declarou-o sem qualquer significado prático, já que os pedidos argentinos acerca do descumprimento por parte do Uruguai das suas obrigações materiais e sobre o desmantelamento da fábrica de Botnia haviam sido rejeitados. Por fim, a CIJ salientou o dever de cooperação

⁶⁶Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15873.pdf>>, p.6. Acesso em 28.10.2010.

⁶⁷Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15873.pdf>>, p.6. Acesso em 28.10.2010.

expresso no Estatuto de 1975, o qual deveria ser observado pelas partes, assim como o acompanhamento contínuo feito por ambos os países referente à fábrica de Botnia.

2.2.6 *Controvérsia marítima (Peru v. Chile)*⁶⁸

No dia 16 de janeiro de 2008, o Peru apresentou uma demanda à CIJ contra o Chile referente à controvérsia sobre a delimitação da fronteira entre as zonas marítimas dos dois países no Oceano Pacífico, a partir do ponto final da fronteira terrestre da costa denominado Concórdia. Essa fronteira foi estabelecida em tratado firmado pelos dois Estados no dia 3 de junho de 1929. A demanda mencionava conflito em relação ao reconhecimento, em favor do Peru, de uma zona marítima situada dentro do limite de 200 milhas marinhas contadas a partir da costa peruana (pertencente, portanto, ao Peru), e que o Chile, no entanto, considerava alto-mar.

O Peru afirmou em sua demanda que as zonas marítimas entre ambos os Estados não haviam sido delimitadas por nenhum meio e que essa delimitação deveria ser estabelecida pela CIJ em conformidade com o direito internacional consuetudinário. Afirmou também que desde a década de oitenta empreendia esforços constantemente para negociar as questões controvertidas acima descritas, mas o Chile se negava a negociar. E que, através de nota enviada pelo Ministro das Relações Exteriores do Chile ao Ministro das Relações Exteriores do Peru, no dia 10 de setembro de 2004, o Chile havia tornado impossível qualquer nova tentativa de negociação.

Dessa forma, a demanda peruana requisitava que a Corte da Haia determinasse o traçado da fronteira entre as zonas marítimas dos dois Estados de acordo com o direito internacional. Pedia, também, que fosse declarado que o Peru gozava de direitos soberanos exclusivos em relação à zona marítima situada dentro do limite de 200 milhas marinhas contadas a partir da costa peruana, mas fora da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental chilena.

Para fundamentar a competência da CIJ, o Peru invocou o artigo 31 do Pacto de Bogotá⁶⁹, de 30 de abril de 1948, do qual ambos os Estados eram partes sem terem apresentado reservas.

⁶⁸Descrição do caso conforme CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de la Corte Internacional de Justicia (1º agosto de 2007 a 31 de julio de 2008)**, p. 43-44. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report_2007-2008.pdf >. Acesso em 27.10.2010 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Contentious Cases**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=pc&case=137&k=88> >. Acesso em 28.10.2010.

Em março de 2008, a Corte da Haia fixou como prazos os dias 20 de março de 2009 e 9 de março de 2010, respectivamente, para a apresentação de memorial por parte do Peru e de contra-memorial por parte do Chile. No dia 27 de abril de 2010, após reunião entre o Presidente da CIJ e os agentes das partes, esses pediram o direito de ajuizar resposta por parte do Peru e tréplica pelo Chile, visto o número de questões ainda em discussão após a primeira rodada de alegações escritas.

Em vista da concordância das partes e das circunstâncias do caso, a Corte autorizou a apresentação das novas alegações e fixou o prazo da réplica para o dia 9 de novembro de 2010 e o da tréplica para o dia 11 de julho de 2011. Sendo assim, o desfecho desse caso certamente demorará certo tempo.

2.2.7 Caso *Pulverização aérea com herbicidas (Equador v. Colômbia)*⁷⁰

Este é outro caso pendente na CIJ. Através desse processo, o Equador visa resguardar tanto direitos relativos a bens materiais, quanto principalmente à preservação da vida humana e do meio ambiente, postos em risco por uso de herbicidas tóxicos. Tal ato é creditado, no processo, à Colômbia.

No dia 31 de março de 2008, o Equador protocolou demanda na CIJ contra a Colômbia, referindo-se a conflito em virtude de alegada Pulverização aérea com herbicidas feita pela Colômbia na fronteira com o Equador que atingiu ambos os lados dessa e também os seus arredores. A demanda sustentava que a pulverização havia ocasionado graves danos à população, às culturas, à fauna e ao meio ambiente equatoriano e que existiam grandes riscos dos danos aumentarem com o passar do tempo. Alegava também que houve, inúmeras vezes, tentativas de negociação a fim de que parassem as pulverizações. Todas, todavia, infrutíferas.

⁶⁹Artigo supracitado.

⁷⁰Descrição do caso conforme CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de la Corte Internacional de Justicia (1º agosto de 2007 a 31 de julio de 2008)**, p. 44-45. Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report_2007-2008.pdf >. Acesso em 27.10.2010 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Contentious Cases**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ecol&case=138&k=ee> >. Acesso em 28.10.2010.

O Equador fez diversos pedidos para a Corte da Haia. Primeiramente, pediu que a Corte declarasse e julgasse que a Colômbia havia descumprido as suas obrigações de direito internacional no momento em que depositou ou permitiu que se depositassem, em território equatoriano, herbicidas tóxicos que provocaram danos à saúde humana, aos bens e ao meio ambiente.

Além disso, o Equador afirmou que a Colômbia deveria indenizá-lo pelas perdas e danos originados de seus atos internacionalmente ilícitos (quais sejam, a utilização de herbicidas, em particular, através do uso da pulverização aérea). Também pediu indenização pela morte ou deterioração da saúde das pessoas relacionadas com a utilização dos herbicidas, pela perda ou diminuição dos bens, dos meios de subsistência ou dos direitos humanos dessas pessoas, pelos danos ao meio ambiente ou diminuição dos recursos naturais, pelos gastos derivados dos estudos para a determinação e valoração dos riscos futuros à saúde pública, aos direitos humanos e ao meio ambiente ocasionados pela utilização de herbicidas pela Colômbia. Alegou também, como pedido, que a Corte declarasse que a Colômbia deveria respeitar a soberania e a integridade territorial do Equador, além de adotar imediatamente todas as medidas necessárias para prevenir o uso de herbicidas tóxicos, em qualquer parte do seu território, mediante pulverização aérea.

O Equador invocou o artigo 31 do Pacto de Bogotá⁷¹, de 30 de abril de 1948, para fundamentar a competência da Corte, o qual ambos os países eram partes, e o artigo 32 da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988⁷². No documento, o Equador ainda reafirmou a sua oposição à exportação

⁷¹ Artigo supracitado.

⁷² Redação do artigo: “Solução das Controvérsias **1.** Em caso de controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre uma ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem. **2.** Toda controvérsia dessa índole, que não tenha sido resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo, será submetida por petição de qualquer um dos Estados Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça. **3.** Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26, é parte em uma controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, de acordo com o Artigo 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva. **4.** Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de um ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão. **5.** Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente Artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral”. **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.** Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/entorpecentes.htm>>. Acesso em 30.10.2010.

e ao consumo de drogas ilícitas, mas salientou que as questões levadas à Corte se referiam exclusivamente aos métodos e lugares escolhidos pela Colômbia para suas atividades de erradicação das plantações ilícitas de coca e de papoula e aos efeitos prejudiciais dessas atividades no Equador.

Em 30 de maio de 2008, a Corte fixou os prazos para o Equador e para a Colômbia apresentarem, respectivamente, memorial e contra-memorial, nos dias 29 de abril de 2009 e 29 de março de 2010. Os memoriais foram depositados dentro dos prazos pelas partes.

No dia 24 de junho de 2010, o Equador pediu direito à réplica do contra-memorial da Colômbia, visto esse conter importante quantidade de documentação científica e técnica. A CIJ considerou necessária a interposição da réplica equatoriana e da tréplica colombiana e fixou, respectivamente, os dias 31 de janeiro de 2011 e 1º de dezembro de 2011 como prazo das alegações.

2.2.8 *Certas questões relativas às relações diplomáticas (Honduras v. Brasil)*⁷³

Este processo foi encerrado este ano, contudo, sem enfrentamento do mérito. Mais uma vez pôde ser constatado que a atuação da CIJ depende totalmente da vontade dos Estados. Sendo assim, diante da inércia do Brasil, ao não se pronunciar no processo, não foi possível à Corte tomar qualquer providência para dar prosseguimento ao feito. Por isso, coube ao país autor – Honduras – retirar o pedido da lista de casos da Corte, até porque a situação fática já se havia modificado e não exigia mais tal providência.

A demanda da República de Honduras contra a República Federativa do Brasil foi levada à CIJ no dia 28 de outubro de 2009 pelo embaixador daquele país na Holanda. O documento se referia a questões jurídicas relativas às relações diplomáticas e associadas ao princípio, incorporado pela Carta das Nações Unidas, da não intervenção em assuntos dependentes essencialmente da jurisdição interna de um Estado.

⁷³Descrição do caso conforme CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Contentious Cases**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=nb&case=147&k=3e>>. Acesso em 28.10.2010.

Especificamente, indicava que José Manuel Zelaya Rosales e outros cidadãos hondurenhos, todos asilados na Embaixada brasileira em Honduras desde o dia 21 de setembro de 2009, estariam usando as instalações para promover propaganda política e ameaçando a paz e a ordem pública interna de Honduras, em momento de preparação, por parte do governo local, para eleições presidenciais marcadas para o dia 29 de novembro de 2009. A demanda hondurenha ainda acusava o corpo diplomático brasileiro presente em Tegucigalpa de permitir que os asilados usassem as instalações, os serviços, a infra-estrutura e demais recursos da embaixada com o propósito de escapar da justiça de Honduras.

Honduras pedia à CIJ que essa declarasse e julgasse que o requerimento de Honduras era admissível e que a Corte da Haia possuía a competência para julgar o litígio entre ambos os Estados. Além disso, questionava o fato de o Brasil não ter o direito de permitir que as premissas de sua missão em Tegucigalpa fossem utilizadas para promover atividades manifestamente ilegais por parte dos cidadãos hondurenhos e que esta situação cessasse, assim como o fato da missão diplomática brasileira em Tegucigalpa dever dedicar-se exclusivamente às suas funções e não às ações que resultassem em ingerência dos assuntos internos de outro Estado.

Por fim, a demanda hondurenha esclarecia que o principal objetivo do pedido era o de obter uma declaração de violação, por parte do Brasil, das obrigações expressas no § 7º do artigo 2º da Carta da ONU⁷⁴ e na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Apesar disso, Honduras reservava-se o direito de exigir reparação por danos resultantes das ações do Brasil, da sua missão e das pessoas abrigadas em Honduras na embaixada brasileira. Honduras requisitou ainda o poder de escolher um juiz *ad hoc*, de reservar-se o direito de alterar e complementar os termos do seu pedido e de apresentar pedido indicando medidas cautelares com o intuito de fazer o Brasil dar fim à perturbação causada à ordem interna hondurenha.

No dia 30 de abril de 2010, porém, o Ministro das Relações Exteriores de Honduras, através de uma carta, informou a desistência do país do processo movido contra o Brasil e pediu a retirada do mesmo da pauta de julgamentos. No dia 19 de maio de 2010, o caso foi removido da lista da CIJ pelo seu Presidente, após a constatação de que o governo brasileiro não havia tomado qualquer providência em relação ao processo.

⁷⁴Redação do artigo 2º, § 7º da Carta da ONU: “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”. NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em 19.10.2010.

2.3 Considerações sobre o papel exercido pela CIJ

A partir do século XX⁷⁵, a proibição do uso da força nas relações internacionais adquire o caráter de norma imperativa de valor absoluto. Da mesma forma, a solução pacífica de conflitos, seu corolário, é elevada a esse patamar⁷⁶. Paulo Emílio Vauthier Borges de MACEDO explica que a Carta da ONU foi construída com base nessa proibição⁷⁷, trazendo expressamente tal interdição em seu artigo 2º, § 3º: “Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais”⁷⁸.

Qualquer meio de solução pacífica de conflitos internacionais pode ser escolhido livremente pelos Estados, já que o direito internacional não impõe obrigação de preferência de um modo em detrimento de outro⁷⁹. Nesse sentido, estabelece o artigo 33 da Carta:

As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.⁸⁰

⁷⁵REZEK menciona que no início desse século, os modos de solução pacífica dos conflitos internacionais se resumiam à arbitragem e aos meios diplomáticos. Esse cenário se modificou com o surgimento das organizações internacionais, que trouxeram, além das soluções políticas, também as jurisdicionais (permanentes). REZEK, **Direito...** p. 339.

⁷⁶DINH, **Direito...** p. 838.

⁷⁷BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008, p.74.

⁷⁸NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em 19.10.2010.

⁷⁹DINH, **Direito...** p. 838.

⁸⁰NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em 19.10.2010.

No entanto, percebe-se que o desenvolvimento do direito internacional através de decisões judiciais internacionais é uma necessidade que só faz aumentar com o passar do tempo⁸¹. Nas palavras do atual membro brasileiro da CIJ, o juiz Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE⁸²:

Os tribunais internacionais contemporâneos têm contribuído decisivamente para a expansão da jurisdição internacional, assim como para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano [...] Do mesmo modo, os tribunais internacionais contemporâneos têm operado no sentido da ampliação e sofisticação do capítulo da *responsabilidade* internacional.⁸³

A ONU possui opinião positiva em relação à atividade da CIJ e ao reflexo desta na manutenção da paz entre os países. A organização faz o seguinte balanço da atuação do seu principal órgão judicial:

La Corte Internacional, como se la conoce popularmente, ha emitido numerosos fallos en controversias internacionales sobre los derechos económicos, el derecho de paso, la no utilización de la fuerza, la no injerencia en los asuntos internos de los Estados, las relaciones diplomáticas, la toma de rehenes, el derecho de asilo y la nacionalidad. Los países someten sus controversias a la Corte con objeto de obtener una solución imparcial. Al lograr el arreglo pacífico de controversias sobre cuestiones como las fronteras terrestres, las fronteras marítimas y la

⁸¹Em 1918, Hans WEHBERG já mencionava a importância do tema: “The pacific settlement of international disputes becomes easier in proportion as there exist legal principles upon which a decision may be based. International disputes frequently become acute because, in default of rules of international law, the parties have no basis of agreement and their views are in complete opposition. Such disputes, persisting year after year, are indeed not without danger to the parties, even though they have for their object questions in themselves insignificant. [...] In fact, it is quite self-evident that international disputes must, so far as possible, not only be peacefully adjusted but must be decided upon a purely legal basis. [...] What we also need is an international institution which will give purely legal decisions when the parties wish them. At the same time, decisions according to equity may continue to be given when the parties prefer to have recourse to them. [...] The solution, therefore, is: A further development of international law through international decisions!”. WEHBERG, Hans. **The problem of an International Court of Justice**. Oxford: Clarendon, 1918, p. 7-8 e 11.

⁸² Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE é juiz da Corte da Haia desde o dia 6 de fevereiro de 2009.

⁸³ CANÇADO TRINDADE, **Direito...**, p. 580.

soberanía territorial, la Corte ha ayudado a menudo a evitar que las mismas se intensificaran.⁸⁴

A opinião dos autores André Gonçalves PEREIRA e Fausto de QUADROS a respeito da imparcialidade da Corte da Haia no exercício da sua competência contenciosa revela importantes aspectos positivos:

Dentro da limitação dos seus poderes pode-se dizer que o Tribunal tem cumprido o que a Carta e o Estatuto dele esperavam. Merece destaque o facto de ele ter sempre respeitado o carácter independente e imparcial das suas funções, não deixando politizar a sua actividade e, designadamente, não fazendo distinção entre os Estados.⁸⁵

No entanto, apesar de todos os pontos positivos – que, aliás, devem ser destacados – do trabalho da Corte da Haia, o exercício da sua competência contenciosa está, totalmente, adstrito à boa vontade dos Estados⁸⁶. A doutrina de direito internacional tem apontado diversas sugestões de reforma da CIJ, a fim de aumentar a eficácia da sua atividade jurisdicional frente aos Estados soberanos. Dentre tais proposições, menciona-se a necessidade de alargar a competência da Corte, através do aumento da utilização das câmaras previstas no artigo 26 do seu Estatuto⁸⁷ e o estabelecimento de uma competência pré-judicial para questões de direito internacional levadas à Corte⁸⁸.

⁸⁴ NAÇÕES UNIDAS. **ABC de las Naciones Unidas**. Nova Iorque: Departamento de Información Pública de las Naciones Unidas, 2000, p.298.

⁸⁵ PEREIRA; QUADROS, **Manual...** p. 505-506.

⁸⁶ VELLOSO, Flávio Marcondes. **Tribunal Internacional de Justiça: caminho para uma nova comunidade**. 1ª ed. Lorena: Stiliano, 1999, p. 94.

⁸⁷ Redação do artigo 26 do Estatuto da CIJ: §1º Cada vez que seja necessário, a Corte poderá constituir um ou mais Tribunais compostos de três ou mais magistrados, segundo o que a própria Corte disponha, para tomar conhecimento de determinadas categorias de assuntos, como os litígios de trabalho e os relativos ao trânsito e às comunicações. §2º A Corte poderá constituir em qualquer época um Tribunal para investigar sobre um determinado negócio. A Corte fixará, com a aprovação das partes, o número de magistrados de que se comporá o referido Tribunal. §3º Se as partes solicitarem, os Tribunais que tratem deste Artigo ouvirão e falarão os casos. NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

⁸⁸ CAMPOS, João Mota de (coord.). **Organizações internacionais: teoria geral, estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 282-283. “A maior limitação do direito internacional decorre da falta de meios de imposição das suas normas. Essa limitação, que a defesa do princípio da soberania dos Estados não tem permitido ultrapassar, poderá vir a constituir uma forte limitação à defesa dos interesses do próprio Estado face à emergência de novos poderes a que

PEREIRA e QUADROS, a respeito das necessárias mudanças pelas quais a CIJ deveria submeter-se para tornar a sua atuação frente ao direito internacional mais efetiva, argumentam mais uma vez de forma pertinente que:

No que diz respeito ao *órgão judicial* das Nações Unidas, o Tribunal Internacional de Justiça (ao qual a elaboração do Direito Internacional tanto deve), já seria muito bom que a sua jurisdição passasse a ser obrigatória, ao menos quando estivesse em causa a violação de Direito Internacional imperativo, e que, pelo menos nesse caso, fosse concedido acesso a ele ao indivíduo, ainda que sob a condição de prévia exaustão dos meios internos.⁸⁹

Por todo o exposto, vê-se que a atuação da CIJ vem se aprimorando no decorrer dos anos. Dessa forma, quanto mais a Corte opera no âmbito do direito internacional, mais esse se desenvolve, abarcando matérias cada vez mais complexas e relevantes para a comunidade internacional. Consequentemente, os Estados tendem a submeter de forma mais frequente seus conflitos à Corte da Haia. Possivelmente, tal situação faz crescer o número de Estados que depositam confiança no trabalho da CIJ.

E essa consequência parece poder ser aplicada aos países sul-americanos, visto o expressivo aumento de suas participações como partes nos processos perante a CIJ a partir do final da década de 1990. Através de simples análise cronológica, tem-se que antes do ano de 1998, em toda a história da CIJ, somente houve dois casos envolvendo países da América do Sul, quais sejam, casos Haya de la Torre e Antártida, sendo que este último sequer iniciou, visto que Argentina e Chile declinaram do foro.

No entanto, a partir de 1998, ano em que foi ajuizada a ação relativa ao caso Breard, outros cinco processos entraram na pauta de casos da Corte da Haia. Ou seja, durante quarenta e

hoje se reconhece apenas uma limitada subjectividade internacional, apesar do imenso poder que desfrutam no plano internacional. A criação de meios jurisdicionais internacionais com competências alargadas, ou o alargamento das competências dos existentes, será sem dúvida uma forma indispensável para aperfeiçoar o direito internacional”.

⁸⁹PEREIRA; QUADROS, **Manual...** p. 551. As sugestões doutrinárias que aparecem com mais frequência como reformas necessárias à Corte da Haia parecem ser as relacionadas à necessidade de jurisdição obrigatória e ao acesso dos particulares. Nesse sentido, BOFFI BOGGERO diz: “La Corte [...] carece de la necesaria eficacia y ello mina su prestigio, porque no es titular de competencia jurisdiccional obligatoria y, además, porque los intereses particulares no tienen acceso a sus estrados”. BOFFI BOGGERO, Luis Maria. **¿Está en crisis la Corte Internacional de Justicia?** Buenos Aires: Editorial Astrea, 1975, p. 34.

oito anos (1949-1997), apenas dois casos levaram países sul-americanos à CIJ. Nos últimos doze anos, porém, seis casos envolveram os países da América do Sul em processos da Corte. Dessa forma, em um quarto do tempo, o número de casos triplicou.

Assim, depreende-se que a extensão do papel da CIJ frente ao direito internacional passa necessariamente pelos Estados soberanos. Por sua jurisdição não ser obrigatória, cabe aos países se valerem, cada vez mais, do seu poder de julgar. Nesse sentido, tem-se as palavras de LISSITZYN:

The performance of the Court's law-developing function also depends on the members and organs of the international community which the Court serves. They must, first of all, give the Court the opportunity to function by submitting disputes or requests for opinions to it.⁹⁰

⁹⁰LISSITZYN, Oliver J.. **The International Court of Justice: its role in the maintenance of international peace and security**. Nova Iorque: Carnegie Endowment for International Peace, 1951, p. 29.

CONCLUSÃO

O escopo do presente trabalho foi o de apresentar uma visão geral dos processos levados à CIJ e que envolveram, em pelo menos um dos seus polos, países da América do Sul. Para tanto, o estudo das regras que disciplinam a Corte da Haia, especialmente aquelas que dizem respeito à sua competência, fez-se necessário. Dessa forma, tentou-se explicar o funcionamento da Corte e a relação existente entre a sua competência contenciosa e a vontade dos Estados de se submeterem, ou não, à sua jurisdição.

E não se poderia fazer um trabalho sobre os conflitos dos países da América do Sul na CIJ sem efetivamente descrever tais casos. E analisando-se cada um desses casos, pôde-se ver a diversidade de questões que são levadas ao conhecimento da CIJ pelos Estados soberanos. Desde matérias envolvendo direito de asilo, até mesmo pedidos de demarcação de fronteiras.

Além disso, a descrição dos principais momentos processuais de cada um dos casos teve por objetivo o de ilustrar o caminho percorrido por um processo na Corte. Dessa forma, foi possível, além de outras observações, perceber a dimensão de tempo empregado em um caso.

No decorrer do trabalho, muitas vezes foi de fundamental importância analisar a CIJ de modo amplo, ou seja, seu trabalho em geral, e não apenas o adstrito aos casos citados neste trabalho. Assim, a compreensão dos aspectos processuais teóricos e práticos se tornou, para os fins deste estudo, mais clara.

No entanto, fez-se aqui apenas uma análise superficial, a qual, no futuro, espera-se que seja aprofundada por outras pesquisas. Isso porque a presença dos países sul-americanos na CIJ possui relevância para o direito internacional e, especialmente, para o desenvolvimento desse ramo do direito através da resolução pacífica dos conflitos internacionais.

Espera-se que, com o passar do tempo, os casos relacionados à América do Sul submetidos à CIJ aumentem, visto que essa é a principal Corte de jurisdição internacional do planeta e possui muita importância para o direito internacional. Obviamente, seria fundamental para o aprimoramento do trabalho da Corte que o número de países signatários da cláusula de jurisdição obrigatória aumentasse, visto que assim sua atuação se tornaria muito mais eficaz. Mas, infelizmente, a atual realidade vai de encontro a essas expectativas.

No entanto, percebe-se que cada vez mais os países sul-americanos estão se valendo da jurisdição da Corte da Haia, sendo que a última década foi a que apresentou mais processos envolvendo-os.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARRAL, Welber (org.). **Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BOFFI BOGGERO, Luis Maria. **¿Está en crisis la Corte Internacional de Justicia?** Buenos Aires: Editorial Astrea, 1975.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____ (org.). **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAMPOS, João Mota de (coord.). **Organizações internacionais: teoria geral, estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CHENG, Bin. **General principles of law: as applied by international courts and tribunals**. Londres: Stevens and Sons, 1953.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/entorpecentes.htm>>. Acesso em 30.10.2010.

Convenção de Havana sobre Asilo. Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/asilo.htm>>.

Acesso em 18.11.2010.

Convenção de Montevideu sobre Asilo Político. Disponível em:

<<http://www2.mre.gov.br/dai/asilopol.htm>>. Acesso em 18.11.2010.

Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Disponível em:

< <http://www2.mre.gov.br/dai/multiconsul.htm>>. Acesso em 27.10.2010.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **All Judges *ad hoc***. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=5&p3=2>. Acesso em 16.11.2010.

_____. **All Members**. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=2>. Acesso em 16.11.2010.

_____. **Basis of the Court's Jurisdiction**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=2>>. Acesso em 01.11.2010.

_____. **Contentious Cases**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3>>. Acesso em 28.10.2010.

_____. **Current Members**. Disponível em:

< <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=1>>. Acesso em 03.11.2010.

_____. **Declarations Recognizing the Jurisdiction of the Court as Compulsory**.

Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3&PHPSESSID=4859dd0ce90cc76619ad28df4fccc603&lang=en>>.

< <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3&PHPSESSID=4859dd0ce90cc76619ad28df4fccc603&lang=en>>. Acesso em 23.10.2010.

_____. **Informes anuales de la Corte a la Asamblea General.** Disponível em:
< http://www.icj-cij.org/homepage/sp/annual_report.php>. Acesso em 27.10.2010.

_____. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991).** Disponível em: < http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf>. Acesso em 27.10.2010.

_____. **The Court.** Disponível em:
< <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1>>. Acesso em 26.10.2010.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público.** 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FITZMAURICE, *Sir* Gerald. **The Law and Procedure of the International Court of Justice.** Cambridge: Grotius Publications Limited, 1986, 2v.

GARCIA GHIRELLI, Jose I. **Repertorio de jurisprudencia de la Corte Internacional de Justicia.** Buenos Aires: Victor P. de Zavalía, 1973.

LISSITZYN, Oliver J.. **The International Court of Justice: its role in the maintenance of international peace and security.** Nova Iorque: Carnegie Endowment for International Peace, 1951.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 2v.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.); MAGALHÃES, José Carlos de (coord.).
Solução e prevenção de litígios internacionais. São Paulo: NECIN-CAPEIS; Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 1999, v.2.

NAÇÕES UNIDAS. **ABC de las Naciones Unidas.** Nova Iorque: Departamento de Información
Pública de las Naciones Unidas, 2000.

_____. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em:
<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em 19.10.2010.

_____. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** Disponível em:
< <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em 19.10.2010.

_____. **La Corte Internacional de Justicia.** Nova Iorque: Servicios de Información Pública,
1967.

_____. **Manual sobre el arreglo pacífico de controversias entre Estados.** Nova Iorque:
Oficina de Asuntos Jurídicos/ División de Codificación, 1992.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional
Público.** 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais.** 6ª ed. rev. e atual. São Paulo:
Editora Revista dos Tribunais, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 11ª ed. rev. e atual.
São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENNE, Shabtai. **The World Court: what it is and how it works.** Nova Iorque: Oceana,
1962.

SCERNI, Mario. **I principi generali di diritto riconosciuti dalle nazioni civili nella giurisprudenza della Corte Permanente di Giustizia Internazionale.** Padova: CEDAM, 1932.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais.** 5ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Atlas, 2002, v.1.

Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá). Disponível em:
< http://www2.mre.gov.br/dai/m_57785_1948.htm>. Acesso em 30.10.2010.

VELLOSO, Flávio Marcondes. **Tribunal Internacional de Justiça: caminho para uma nova comunidade.** 1ª ed. Lorena: Stiliano, 1999.

VISSCHER, Charles de. **Aspects récents du droit procédural de la Cour Internationale de Justice.** Paris: A. Pedone, 1966.

WEHBERG, Hans. **The problem of an International Court of Justice.** Oxford: Clarendon, 1918.